



GOVERNO MUNICIPAL

CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

PROCESSO

Kalitha Destro
Secretaria Adm. e Finanças
Decreto 001/2021

Parecer: n.º 002/CGMU/CI/Decreto/131/2013/GAB/2021

Processo: n.º 002/Análise de documentos que fazem referência ao **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 003/2021 – IN/2021/PMU, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA ANUAL DE SISTEMA INTEGRADO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL E GESTÃO DE TRIBUTOS, NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NF-e, ISS ONLINE, CONSULTORIA E ASSESSORIA, DESTINADOS À ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS/PA., DURANTE O EXERCÍCIO DE 2021.**

Extrato de Contrato publicado no Diário Oficial da União em 13 de janeiro de 2021.

Origem: Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Documento: Comunicação Interna n.º 4539/2021/Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitações, Ofício n.º 004/2021/Requisitório/Justificativa/Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Manifestação de Interesse da Administração para a contratação de empresa de prestação de serviços conforme acima, folhas 01 e 02, proposta comercial da empresa PRODADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELLI ME, CNPJ N.º 17.191.839/0001-57 folhas 03, documentos de habilitação Jurídica, Fiscal e Tributária da empresa que ofertou melhor proposta para a municipalidade neste ato administrativo, folhas 04 as 27, Processo/Despacho n.º 017/2021 – GAB – PMU, em resposta ao Ofício



n.º 004/2021/Secretaria Municipal de Administração e Finanças, à Assessoria Jurídica para as providências cabíveis, folhas 28, Parecer Jurídico opinando pela contratação em questão, folhas 29 as 32, cópia do Decreto n.º 013/2021 – PMU, folhas 33 e 34, Despacho – Certificação da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação econômica, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão Incumbido de Executar a Programação Orçamentária – 2021), folhas 35, Despacho – Certificação do Departamento de Tesouraria da Disponibilidade Financeira/Lastro Financeiro para realização do Processo – 2021, folhas 36, Autorização da Chefe do Executivo para abertura de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação nesta modalidade, folhas 37, Processo Administrativo de Licitação (Autuação), folhas 38, Processo de Inexigibilidade de Licitação, folhas 39 e 40, Declaração de Inexigibilidade de Licitação, folhas 41, Termo de Ratificação de Inexigibilidade, folhas 42, Certidão de Afixação de Aviso de Termo de Ratificação, folhas 43, Extrato de Inexigibilidade, folhas 44, Termo do Contrato n.º 20210003, folhas 45 as 48, Extrato do Contrato, folhas 49, Portaria n.º 003/2021 – PMU – Designação de Fiscal de Contrato – Prefeitura Municipal de Ulianópolis, folhas 50 e cópia do ato de publicação final do Extrato do Contrato no Diário Oficial da União, em 13 de janeiro de 2021, folhas 51.

AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

ASSUNTO: Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

Parecer: n.º 002/CGMU/CI/Decreto/131/2013/GAB/2021

Processo: n.º 002/Análise de documentos que fazem referência ao **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 003/2021 – IN/2021/PMU, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA**



ANUAL DE SISTEMA INTEGRADO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL E GESTÃO DE TRIBUTOS, NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NF-e, ISS ONLINE, CONSULTORIA E ASSESSORIA, DESTINADOS À ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS/PA., DURANTE O EXERCÍCIO DE 2021.

Extrato de Contrato publicado no Diário Oficial da União em 13 de janeiro de 2021.

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através da Comunicação Interna n.º 4539/2021, requer análise e parecer deste Controle Interno, acerca do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2020 – IN – PMU.

É o parecer:

O Processo de Inexigibilidade de Licitação é a inviabilidade de competição, o que impossibilita a abertura de um Certame Licitatório, pois resultaria frustrado. Diferencia-se da dispensa de licitação, que pode se constituir numa faculdade para o administrador.

Da Legislação:

Constituição Federal, art. 37, XXI, prescreve:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998).”

XXI - ressalvados os casos especificados na



legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal).

Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

IV - Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(Matéria Doutrinária Jus Brasil Lei 8.666/93).



Neste caso, nos deteremos a analisar com maiores detalhes os casos de Licitação Inexigível, estabelecida no art. 25 da Lei 8.666, que assim estabelece:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Considerando Parecer Jurídico, amparo legal na Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, desse modo, considera-se justificada a escolha de Inexigibilidade de Licitação para o objeto pretendido. Ressaltando que a Administração possui margens de discricionariedade para escolher a empresa/pessoa física que mais lhe parece adequada. Ressaltando ainda, que tal discricionariedade tem que está em harmonia com a necessidade administrativa a qualidade almejada.

Na licitação, o princípio da legalidade impõe que o administrador



observe as regras contidas na Lei 8.666/93, por exemplo, a escolha da modalidade de licitação adequada, observâncias dos requisitos de habilitação dos candidatos, deixar de realizar licitação apenas nos casos previstos em lei etc.

A contratação direta não exclui um procedimento licitatório, conforme “bem ensinou o eminente professor Marçal Justen Filho [6]:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”

A fase interna, ou preliminar, deve ser realizada para saber se trata de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, para então identificar qual será a próxima etapa (fase externa) em que estabelecerá a competição ou não.

Encontra-se em tal disposição normativa, conforme pode se notar, a base legal para a efetivação da contratação direta com arrimo na especialização notória do prestador, decorrente esta, do nível de qualificação e de capacitação que se presta, de modo indiscutível, a diferencia-lo dos demais profissionais que operam em determinada área ou seguimento de mercado, dando-lhe uma inquestionável condição diferenciada.

Pode-se afirmar, a parti de sustentações tão abalizadas, **que a singularidade incide diretamente sobre o resultado pretendido pela administração e dimana da alta qualificação que detém certos profissionais e empresas a quem se confiou o encargo na execução da atividade.** A condição que os diferencia no seguimento em que atuam **configura a notória especialização.** Tais qualidades acrescidas ao currículo tonam especial o prestador



e se prestam a singularizar o trabalho que é por eles ofertado.

A consecução do interesse público conforme o entendimento de Marçal Justen Filho “14”. **“O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.** Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, onde formalidades são suprimidas ou substituídas por outras”. Para estes casos Marçal defende que se deve adotar a **contratação direta de forma que “o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.** Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes”.

Sendo assim, podemos concluir que quando o objeto a ser contratado pela Administração Pública possui características especiais e ímpares, que apenas determinado particular possua ou possa fornecer, e ainda diante de um objeto singular de modo que se torne impossível a realização de uma competição, a regra de licitar deverá ser deixada de lado. O Processo de Inexigibilidade de Licitação é a inviabilidade de competição, o que impossibilita a abertura de um Certame Licitatório, pois resultaria frustrado, o que pode se constituir numa faculdade para o administrador.

Salienta-se inicialmente que a presente análise está adstrita apenas aos aspectos jurídicos e técnicos conforme aludidos acima e que permeiam a solicitação objetos dos autos, ficando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos econômicos orçamentários financeiros não abrangidos pela alçada desta controladoria.

Considerando Parecer Jurídico, amparo legal na Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, desse modo, considera-se justificada a escolha de Inexigibilidade de Licitação para o objeto pretendido.

Recomendamos ao setor competente a providência de atualização dos documentos de certidões fiscais e ou tributarias, que por ventura, possam constar no processo em análise, antes do início do processo de liquidação do referido contrato.

Recomendamos ainda a retificação do extrato de publicação de 13 de janeiro de 2021 item, INSS online, quando cuida de o item ISS online.



Com base no exposto acima, reencaminhamos o Processo à secretaria de origem para ciência e devidas providências.

Foram estes os documentos apresentados ao Controle Interno Municipal.

Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.

Ulianópolis/PA, 13 de janeiro de 2021.



Controladoria Geral do Município
Decreto Municipal 018/2021